



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
COMÉRCIO DE INSETICIDAS E RATICIDAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos que comercializam produtos agropecuários e similares, instalados no município de Conselheiro Lafaiete não poderão vender às pessoas físicas inseticidas e raticidas de uso profissional de combate às pragas urbanas e vetores, bem como não será permitido venderem inseticidas de uso agropecuário para utilização em áreas urbanas.

Art. 2º - Os locais destinados aos inseticidas e raticidas deverão ser identificados com a frase “cuidado produto tóxico, contém veneno”.

Art. 3º - Não é permitida a venda de inseticidas e raticidas para menores de 18 anos.

Art. 4º - Os Hipermercados, Supermercados, Minimercados, Mercarias e Estabelecimentos Congêneres que comercializam inseticidas, raticidas e similares, de uso doméstico, deverão dispor de local adequado para armazenarem e exporem os produtos à venda, em local separado de produtos alimentícios, de forma que não seja acessível às crianças e adolescentes.

Art. 5º - Todos os produtos do gênero inseticida e raticida deverão ter registro no Ministério da Saúde para serem comercializados no município.

Art. 6º - O destino final das embalagens dos inseticidas e raticidas comercializados no município será de responsabilidade do estabelecimento comercial que negociou a venda do produto.

Parágrafo único – O estabelecimento comercial deverá cadastrar os dados do comprador do produto, o qual assinará termo de compromisso de devolução da embalagem no local da compra no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator comerciante às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e, assim, progressivamente.

Art. 8º - No caso de infração cometida pelo consumidor, que deixar de devolver a embalagem de inseticida e raticida ao estabelecimento que comercializou o produto, o mesmo

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL nº 084/2014



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

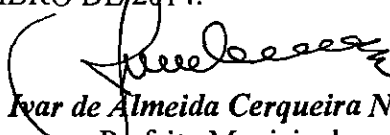
será punido com multa de 05 (cinco) UFM's, sendo aplicada multa em dobro a cada reincidência.

Art. 9º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Art. 10 – Os estabelecimentos que comercializam inseticidas e raticidas instalados no município de Conselheiro Lafaiete – MG deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral